

---

## ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV, DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

**Analysis of the Constitutionality of Section IV of Article 48 of Law 11.101/05**

**Carlos Henrique Passos Mairink<sup>1</sup>**

**Ana Marta Gomes de Melo<sup>2</sup>**

**Resumo:** O intento do presente artigo é analisar, à luz do princípio constitucional da personalidade da pena, a constitucionalidade do inciso IV, do artigo 48, na Lei nº 11.101/05, ao exigir que o administrador ou sócio controlador da sociedade empresária não tenha sido condenado por crimes falimentares para concessão da recuperação judicial. O legislador, ao elaborar a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, conservou o impedimento já previsto no antigo Decreto Lei nº 7.661/45, em seu artigo 140, inciso III, que impedia, de forma mais ampla, a concessão de concordata em razão de condenação criminal de várias naturezas e crimes falimentares, inclusive. Ao permanecer tal exigência, toca-se no confronto explícito entre a Constituição, que estabelece que a pena não deverá passar da pessoa do condenado, e a Lei nº 11.101/05, que cria uma restrição para a concessão de um benefício a uma pessoa (jurídica) pelo crime de outrem. É neste confronto que se problematiza a presente pesquisa, com o objetivo de elucidar se o inciso IV, do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 é constitucional, à luz do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988. Para atingir a finalidade almejada, analisa-se, por meio de uma construção histórica, o conceito da pessoa jurídica e o seu regramento. Posteriormente delinea-se o surgimento do instituto da Recuperação Judicial, logo em seguida, examina-se o procedimento para a concessão do benefício da recuperação judicial e, ao final, analisa-se o princípio da personalidade da pena como garantia constitucional explícita na Carta Magna, buscando visualizar na conclusão deste trabalho que as sociedades empresárias, seus administradores ou sócios controladores são pessoas distintas e, por essa razão, não podem sofrer as penas uma das outras. Dessa forma, a nova visão constitucional dada à atividade empresária, torna a referida discussão pertinente à esfera global, visto que ela é fonte ensejadora dos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da preservação da empresa, que emanam da função social da propriedade, certo de que seu desaparecimento geraria uma série de prejuízos e consequências imprevisíveis à economia e a toda coletividade.

**Palavras – chave:** Pessoa Jurídica; Recuperação Judicial; Princípios; Constitucionalidade.

---

**1** Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

**Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.**

**Professor e coordenador adjunto do Curso de Direito da Famig - Faculdade Minas Gerais.**

**Advogado em Belo Horizonte/MG, sócio proprietário Passos Mairink & Magela Sociedade de Advogados.**

**Famig – Faculdade Minas Gerais – passosmairink@gmail.com**

**2** Bacharel em Direito pela Famig – Faculdade Minas Gerais.

**Advogada em Belo Horizonte.**

**Famig – Faculdade Minas Gerais – anamarta.melo@oi.com.br**

---

**Abstract:** The purpose of this article is to consider, supported by the constitutional principle of personhood of the penalty, the constitutionality of section IV of article 48 of law n°. 11.101/05, that requires that the administrator or controlling partner of a company has not been condemned of bankruptcy crime for granting the corporate reorganization. The legislator, in drafting the new Law on Bankruptcy and corporate reorganization, maintained the impediment already provided in the old Enactment no. 7.661/45, article 140, section III, which prohibited, more broadly, the grant of the corporate reorganization in existence of criminal condemnation of various kinds, including bankruptcy crimes. By remaining such a requirement, it can be touched the explicit confrontation between the Constitution, which states that the penalty should not pass from person condemned, and Law No. 11.101/05, which creates a restriction on the granting of a benefit to a person (legal ) for the crime of another person. It is this confrontation that questions this research, in order to elucidate if the item IV of Article 48 of Law No. 11.101/05 is constitutional under Article 5, paragraph XLV, of 1988 Constitution. To achieve the desired purpose, it was analyzed, through a historic construction, the concept of legal person and its rules. After this, it was outlined the appearance of the institute of corporate reorganization, it was examined the procedure for granting the benefit of corporate reorganization and, at the end, it was analyzed the principle of personhood of penalty as an explicit constitutional guaranty, looking for the conclusion at the end of this work that the companies, its directors or controlling shareholders are different persons and, therefore, they can not suffer the penalties one of the others. Thus, the new constitutional vision given to commercial activity, makes the above discussion pertaining to the global level, since it is the source of principles of human dignity, the appreciation of work and the preservation of the company, which emanate from the social function property, and it is certain that its disappearance would create a lot of damage and unforeseen consequences to the economy and the whole community.

**Keywords - Keywords:** Company; Corporate Reorganization; Principle; Constitutionality.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por propósito a análise da constitucionalidade do inciso IV, do artigo 48, na Lei nº 11.101, criada em 9 fevereiro de 2005, que inclui a exigência à sociedade empresária, de não ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crimes falimentares para que esta possa usufruir do benefício da recuperação judicial.

Tendo em vista a necessidade do ser humano de desenvolver empreendimentos e, por ver-se limitado para tanto, sente-se impelido a se unir a outros indivíduos para juntos alcançarem seus objetivos. Dessa união é criada uma nova personalidade jurídica distinta dos indivíduos que a constituiu. Por essa razão, o ordenamento jurídico pátrio reconheceu as pessoas jurídicas personalidade, assegurando-lhes capacidade e autonomia para serem sujeitos de direitos e obrigações.

Aborda-se nesta pesquisa que o procedimento da recuperação judicial é fruto do novo instituto criado pela Lei nº 11.101/05 que se funda nos princípios que visam, precipuamente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica a fim de manter a fonte produtora,

---

o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, em vista do desenvolvimento social, cultural e econômico.

Analisa-se os avanços evidenciados na nova Lei e analisa-se o requisito elencado no inciso IV, artigo 48 da Lei de Recuperação que proíbe a concessão da recuperação judicial à sociedade empresária que tiver como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crime falimentar à luz dos princípios constitucionais.

Portanto, é importante sopesar se essa exigência é ou não constitucional à luz da Constituição da República de 1988, partindo do pressuposto que o Sistema Jurídico é um todo sistemático, e que as exigências legais firmadas pelo legislador devem se estabelecer conforme o ordenamento estabelecido no Estado Democrático de Direito a fim de efetivar a segurança jurídica.

Para tanto, é necessário perpassar sobre o conceito da pessoa jurídica, seu nascimento, sua capacidade de adquirir direitos e assumir obrigações, sua constituição dotada de personalidade própria a fim de visualizar sua distinção e autonomia frente aos indivíduos que a constitui. O mesmo capítulo discorrerá sobre seu aviltamento, as marcas negativas trazidas pela história ligadas à forma como a sociedade vê e acolhe a pessoa jurídica, da dificuldade que tem de assumi-la como um novo ser jurídico criado e não mero artifício utilizado para preservação do patrimônio de seus sócios contra os riscos dos empreendimentos. Sendo abordado no texto o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como meio contributivo para o descrédito da pessoa jurídica no ordenamento jurídico por não observar os critérios legais, como também, por não levar em consideração a autonomia do sujeito jurídico confundindo-o muitas vezes com a pessoa que o criou.

Importante analisar o surgimento do Instituto da Recuperação Judicial cujo objetivo precípuo é a preservação da empresa e sua reinserção no mercado diante de sua importância no desenvolvimento social, cultural e econômico. Repousando sua origem nos princípios que norteiam tal instituto, de forma particular, o princípio da função social e da preservação, por compreender que a sociedade empresária, como unidade produtiva, criadora de empregos e elaboradora de bens e serviços, sua atividade é de profundo interesse social, e sua manutenção deve ser buscada sempre que possível.

Tratar-se-á, também, do procedimento para a concessão do benefício da Recuperação Judicial. Será apontado o caminho exigido pela Lei nº 11.101/05 para que a sociedade empresária possa gozar dessa benesse apontada no artigo 48 e seus incisos, dentre os quais a de exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, no momento do pedido da recuperação, e que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos, de não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial das micros e pequenas empresas; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares. E depois de vencida essa primeira fase, observa-se o que disciplina o artigo 51 e seus incisos do mesmo diploma legal.

---

Será verificado, na esfera da referida Lei, a exigência esculpida no inciso IV, artigo 48, de não permitir que uma sociedade empresária beneficie-se com o instituto da recuperação se esta tiver como sócio controlador ou administrador, pessoa condenada por crimes falimentares. Sendo traçada, neste capítulo, uma definição a respeito da pessoa do sócio controlador, e do administrador e suas funções, com o fim de tornar evidente a diferença existente entre ambos e a pessoa jurídica.

Por fim, discorrerá sobre a pessoalidade da pena e sua compreensão no ordenamento jurídico pátrio vigente, traçando uma construção histórica acerca da sua inserção no sistema brasileiro como um princípio constitucional, elencado no rol dos direitos e garantias individuais. Apresentar-se-á sobre a força e aplicabilidade dos princípios constitucionais frente a outras leis ou atos constituídos de forma a contrariá-los.

## **DA PESSOA JURÍDICA E SEU REGRAMENTO**

O sistema jurídico pátrio vigente, com o escopo de regular a vida dos indivíduos em sociedade, cria meios para favorecer a convivência em comunidade dando-lhes direitos, mas também os submete a obrigações. É fundado neste axioma que o Código Civil de 2002 define quem são os sujeitos de direito concedendo-lhes personalidade e capacidade próprias para participarem e gerirem a vida em sociedade na ordem civil.

Para tanto, o artigo 1º do Código Civil preleciona que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Contudo, o conceito de pessoa traz várias vertentes discutidas no nosso sistema jurídico.

Entre os sujeitos de direito, encontra-se a pessoa natural ou física que, segundo o artigo 2º, “é todo indivíduo que nasce com vida e que tem aptidão para adquirir e exercer, na ordem jurídica, direitos e obrigações” por sua vez, a pessoa jurídica é aquela criada abstratamente, por um agrupamento de pessoas, com o fim de realizar grandes investimentos, Seu nascimento se dá quando o Direito lhe imprime o sopro vital, através de sua criação ou da confirmação de sua existência.

A ideia de personalidade está ligada à pessoa que manifesta capacidade para adquirir direitos e assumir obrigações. Para Maria Helena Diniz (2008, p. 114):

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamento de humanos) sujeito das relações e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, toda pessoa é dotada de personalidade.

Como já exposto, o ser humano por ter necessidades de desenvolver seus empreendimentos e por ver-se limitado a tal realidade, sente-se impelido a unir-se a outros indivíduos para juntos alcançarem seus objetivos. Dessa união é gerada uma nova personalidade jurídica, diferente dos indivíduos que a constituiu. Surge daí a necessidade dessa nova criação ser regulada pelo direito, uma vez que seu campo de atuação na vida jurídica tem forma própria.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves, a pessoa jurídica funda-se num bloco de pessoas ou bens, com própria personalidade formada segundo as exigências da lei, para a realização de objetivos

---

comuns, pela qual a própria lei confere-lhe personificação, habilitando-as a serem sujeitos de direitos e deveres (GONÇALVES, 2011, p. 215). Não diferente, Maria Helena Diniz define a pessoa jurídica como uma reunião de indivíduos naturais ou patrimônios, que visa à obtenção de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeitos de direitos e deveres (DINIZ, 2008, p. 323).

Contudo, a personalidade jurídica antes de ser regulada pelo Código Civil, teve seu início no Direito Romano (apesar de não ser usada com o termo propriamente dito), passando a ser usada essa expressão, segundo ensinamentos de César Fiuza, no início do século XIX, pelo alemão A. Heise em 1807, em substituição a outros nomes tais quais: pessoa moral, pessoa mística, fictícia, abstrata etc., e auferindo popularidade a partir da obra de Savigny (FIUZA, 2007, p. 146).

A teoria da realidade técnica reconhece a personificação dos grupos sociais que se reúnem na busca de fins determinados, sendo reconhecidos também esses objetivos pela lei e pela própria vontade dos seus criadores. A personalidade jurídica é uma característica que o próprio ordenamento jurídico estatal concede a entes que o merecem (DINIZ, 2008, p. 233).

Atualmente esta é a teoria adotada pelo Código Civil de 2002, como menciona o artigo 45, que trata da existência legal da pessoa jurídica, como se verifica, *in verbis*:

Art. 45 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Nesta teoria, Silva Pereira menciona algumas características relacionadas à personalidade jurídica, como a existência dos entes criados pela aspiração do homem - mas que não se confunde com a vontade individual dos membros que as criaram -; a composição de um patrimônio ou bens diversos da dos seus criadores ou associados; sua capacidade restrita à realização de seus fins pelo fato da especialização e, por fim, ser acolhida pelo direito positivo (VENTURA, 2008, p. 4).

Portanto, na concepção de alguns doutrinadores como Gonçalves, Venosa e Diniz, para a constituição da pessoa jurídica de direito privado, a lei traz alguns requisitos que necessitam ser obedecidos para sua regular atuação no ordenamento jurídico. O primeiro diz respeito à vontade humana criadora, que se caracteriza pelo *animus* de constituir um corpo social diverso dos membros que integram esse novo organismo e o segundo liga-se à observância das condições legais que a norma exige para gozar das prerrogativas concedidas na vida civil. Sendo que esses dois requisitos podem se formalizar pela elaboração do ato constitutivo através de estatuto ou contrato social juntamente com o respectivo registro no órgão competente, caso não haja o registro, a pessoa jurídica não passará de uma simples pessoa de fato e não de direito. O terceiro requisito refere-se à finalidade lícita da atividade a ser realizada que, segundo Venosa, não se adapta à ordem jurídica a criação de uma pessoa que não tenha um fim lícito.

Dessa forma, o sentido da existência de uma pessoa jurídica encontra-se, sempre, na necessidade ou no interesse dos indivíduos de se unirem para juntos realizarem objetivos comuns, mas que

---

ultrapassam suas capacidades individuais (GONÇALVES, 2011, p. 215).

Segundo o artigo 40, do Código Civil, as pessoas jurídicas podem ser classificadas como pessoa jurídica de direito público - interno ou externo - ou de direito privado vinculada a uma lei ou ao registro.

O Código Civil define como pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as Autarquias. Enquanto são consideradas pessoas de direito público externo os Estados estrangeiros e todos os indivíduos que forem regidos pelo direito internacional público.

Já as pessoas de direito privado são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), incluída pela Lei nº 12.441 de 2011. Nas instituições, corporações, associações, sociedades, dentre outras, o fato de que decorre a personalização ou individualização é legal, é jurídico, porque sua base é constituída no Direito. Daí a expressão pessoa jurídica que integra este sentido. Jurídico é tudo o que vem, pertence, promana ou se funda no Direito. É o que é legal, aprovado ou confirmado por lei, quando não é a própria lei que o institui.

Atualmente, depois da edição da Lei nº 12.441/2011, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou uma pessoa jurídica de direito privado para o exercício da atividade empresária denominada de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Essa nova criação possibilita ao empresário individual ou a pessoa natural dotar-se de personalidade jurídica, o que antes não era possível.

Essa Lei surgiu com o fim de permitir ao empresário individual ou a pessoa física, que deseja empreender desenvolvendo uma atividade empresária, a opção de exercê-la sozinho e sem o ônus da responsabilidade ilimitada. Para regular essa nova pessoa, foi acrescentado o inciso VI, no artigo 44 do Código Civil que define as pessoas jurídicas de direito privado bem com inserido o artigo 980-A, definindo as principais características dessa nova pessoa e, por fim, foi alterado o parágrafo único, do artigo 1.033 do mesmo Diploma Legal.

A grande novidade se estabelece na possibilidade de exercer a atividade de empresa, individual, respondendo de forma limitada. Diferentemente do ordenamento anterior que permitia ao empresário individual à constituição de sua atividade o ônus de responder ilimitadamente pelas obrigações que decorressem dessa atividade. Nesse sentido criava-se uma confusão entre o patrimônio pessoal e o patrimônio da empresa do empresário individual.

Cabe salientar que o estudo proposto tem por fim tratar das pessoas jurídicas de direito privado, descrito no artigo 44 do Código Civil, especificamente, das sociedades empresárias, cuja Lei nº 11.101/05 apresenta a possibilidade de usufruírem do instituto da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, objeto deste estudo.

Sociedades empresárias são organizações econômicas dotadas de capacidade jurídica e patrimônio próprio, formadas geralmente por mais de um indivíduo, e que têm como finalidade a produção ou a troca de bens ou serviços com intuito de obter lucro (BERTOLDI; RIBEIRO 2008, p. 146).

---

O Código Civil de 2002, no seu artigo 981, conceitua sociedade da seguinte forma:

Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com seus bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Por se tratar de pessoa jurídica como demonstrado, a sociedade empresarial também surge da união de dois ou mais agentes que almejam concomitantemente alcançar uma pretensão comum. É um tipo de unificação de esforços de diversos sujeitos, interessados nos lucros que uma atividade econômica complexa de grande porte - que ultrapassa a capacidade individual de gerenciamento e exige muitos investimentos e diferentes capacitações - promete proporcionar, promovendo o desenvolvimento da economia, favorecendo uma melhor infraestrutura, prestação de serviços e bens para toda coletividade.

As sociedades empresariais são constituídas através de um contrato social ou estatuto que deverá ser registrado no órgão competente. Depois de preenchidas tais formalidades, a sociedade passa a atuar legitimamente como pessoa jurídica capaz de exercer direitos e contrair obrigações na ordem civil (BERTOLDI, 2008, p. 148).

Há vários tipos de sociedades empresárias dentre elas encontram-se: Sociedade em Nome Coletivo (N/C), Sociedade em Comandita Simples (C/S), Sociedade Limitada (LTDA.), Sociedade Anônima (S/A), disciplinadas pela Lei nº 6.404/76; Sociedade em Comandita por Ações (C/A), também regida pelas normas relativas às Sociedades Anônimas, com algumas regras impostas pelos artigos, 1.090 a 1.092 do Código Civil.

Para o desenvolvimento deste trabalho, ater-se-á às sociedades empresárias passivas de sofrerem ou se beneficiarem com o instituto da recuperação judicial, extrajudicial ou de falência, conforme exposto no artigo 2º da Lei nº 11.101/05.

## **SURGIMENTO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O procedimento da recuperação judicial é fruto do novo instituto trazido à baila pela Lei 11.101/05, que trata da Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência do empresário ou sociedade empresária, que modificou totalmente os objetivos formulados pela antiga Lei de Falência e Concordata, regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45.

A nova Lei de Falências, Lei Federal nº 11.101/05, suprimiu com o instituto da concordata, criando à recuperação judicial e extrajudicial, cujo objetivo maior é a preservação das empresas e de sua reinserção no mercado ante a sua função social como fonte geradora de emprego e renda, e inseriu alterações nas normas da falência, tendo em vista, que esta não mais atendia os reclamos da sociedade moderna e desenvolvida.

A antiga Lei intitulada de Falência e Concordata tinha como caráter manifesto, a punição do falido, uma vez que, este era tido como um fraudador, seu objetivo era a liquidação do patrimônio do devedor para a satisfação dos credores, sem possibilidade de recuperação das empresas em crise. Assim observa Sampaio de Lacerda que “o instituto da falência apresentou-se, de início, com

---

caráter repressivo. Seu propósito era nítido objetivo de punir o devedor que iludira a confiança de outros. A falência era tão temerosa quanto o crime. E o devedor ficava marcado com a infâmia” (LACERDA *apud* ALMEIDA, 2009, p. 299).

Desvinculando-se da execução pessoal, iniciou-se uma nova fase desta lei, na qual o foco era atingir tão somente o patrimônio do empresário, na tentativa arrecadar o ativo do devedor para quitar seu passivo ante aos seus credores. Dai inicia-se a segunda fase que se estabeleceu pelo processo de execução coletiva que tinha como fim, salvaguardar o crédito devido, em favor dos credores, com fundamento no princípio da igualdade entre os credores denominado de “*pars conditio creditorum*”, dentre outros.

Desse imperativo vai sendo delineado o direito falimentar, conforme ensina Manoel Justino Bezerra Filho (2005, p. 32):

Dessa execução coletiva surge o embrião do direito falimentar, nada mais sendo a falência do que uma execução coletiva, na qual, em linhas bastante gerais, arrecadam-se todos os bens do devedor para venda judicial e apuração de dinheiro, o qual será em seguida dividido entre os credores, na proporção e segundo a ordem legal referente a cada um deles.

Nesse interim surgira a concordata que consistia em uma prestação jurisdicional, como um favor legal condicionado, deferido ao empresário regular honesto (FAZZIO, 2004, p. 721). Este Instituto, mais suave que a falência, tinha o intento de proteger o crédito do devedor comerciante e recuperar de forma imediata o devedor da situação de crise econômica em que se encontrava temporariamente. Segundo Amador Paes de Almeida, foi-se constituindo uma manifesta humanização do procedimento de execução dos bens do devedor, com o escopo de evitar-lhe a falência.

Para este autor, o instituto da concordata se estabelecia como única forma jurídica de subsistência da sociedade empresária, o que revela sua importância na história, passando por inúmeras alterações e aperfeiçoamento atingindo o seu ponto mais elevado com nascimento da recuperação judicial (ALMEIDA, 2009, p. 301).

A pesar de toda inovação, o foco ainda era o credor, como um mero processo de execução coletiva para atender aos interesses exclusivamente dos particulares, não era ponderada a importância da empresa no cenário social e econômico.

Mas, tendo evidenciado a grande importância que a empresa representa para a sociedade, uma vez que, se compreendeu que a empresa, como unidade produtiva, criadora de empregos e elaboradora de bens e serviços, é atividade de profundo interesse social, e sua manutenção deve ser procurada sempre que possível (BEZERRA FILHO, 2009, p. 122).

Assim, o princípio atual que norteia o novo processo falimentar nada mais é do que a preservação da empresa, que brota da sua função social e do estímulo a atividade econômica, como fonte geradora de emprego, riqueza e estabilidade econômica e social. Seu objetivo é a perenidade das empresas, uma vez que, seu desaparecimento geraria uma série de prejuízos para a sociedade



---

como a eliminação do emprego, redução de arrecadação tributária, bem como, consequências imprevisíveis ao mercado e a toda coletividade.

Para Bertoldi, (2008, p. 472) o centro principal da nova Lei nº 11.101/05 torna-se a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do país, deixando de ser o interesse dos credores.

Nesta linha de pensamento, Gladston Mamede colaciona que:

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (MAMEDE, 2009, p.119).

Na fala de Moacyr Lobato de Campos Filho (2007, p. 79), a Recuperação judicial busca a harmonização dos objetivos existentes entre o devedor e todos os credores que na sua essência é conflitante. Modificou, no entanto, a antiga figura do instituto que tinha como principais destinatários os credores, aludindo de maneira significativa o estímulo a atividade econômica e o prestígio da função social da propriedade como regra principal da recuperação judicial.

Além da doutrina, a própria lei em seu artigo 47, apresenta como objetivo principal da recuperação judicial tornar viável a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, fomentando, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Manoel Justino Bezerra Filho apostila no livro Lei de Recuperação de Empresas e Falências que:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação, pois aquelas em tal estado, porém em crise de natureza insuperável, devem ter falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).

A preservação de empresa como princípio constitucional não está estabelecido unicamente na busca pelo pleno emprego, mas também, dentre outros, pelo princípio constitucional da função social da propriedade, visto que a Constituição Federal não admite a extinção de propriedades produtivas, o que seria uma incoerência em si, justamente porque ela é a fonte ensejadora dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

O princípio da função social da empresa ressalta como objeto o interesse da coletividade muitas vezes em detrimento do particular – da empresa – com o fim de trazer melhorias e desenvolvimento sustentável da sociedade. O princípio da função social da empresa complementa a ordem econômica na medida em que gera empregos, produz riquezas e coopera com o crescimento do país. Por esse

---

motivo, o princípio da função social da atividade predominará em face de outros interesses, caso haja choque entre eles (BANDEIRA *apud* STURLA, 2011, p. 16).

Gustavo Bandeira, citando Dumbra Sturla, preleciona que:

O princípio da função social da empresa é parte integrante da ordem econômica, na qual irá produzir riquezas, gerar empregos e contribuir para o desenvolvimento do país, em havendo conflito entre os interesses econômicos dos sócios e da empresa, em contraposição aos interesses extraempresariais em que se insere a comunidade, prevalecerá, em um juízo de proporcionalidade, a função social (BANDEIRA *apud* STURLA, 2011, p. 16).

Waldo Fazzio Júnior também exalta a importância econômica e social da empresa e o princípio da preservação da empresa, apontando a atividade como uma unidade econômica que conecta o mercado criando uma cadeia de relações jurídicas com grande repercussão social, independente de a empresa encontrar-se em crise financeira ou não (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 35).

Dessa forma, é apontada como princípios ensejadores do novo processo falimentar, a função social da empresa, a sua preservação, o estímulo à atividade econômica, sua função socioambiental, a geração de emprego, entre outros, como se verifica na lei, nas vastas doutrinas ora apresentadas e nos princípios constitucionais elencados na Carta Magna, tendo em vista que todas as premissas básicas de uma determinada ordem jurídica devem propagar-se por todo o sistema (ALMEIDA, 2010, p. 81).

Assim, tem-se claro a importância do instituto da recuperação judicial, pois as empresas estão fundamentadas nos princípios basilares da Ordem Jurídica vigente e sua atuação na sociedade constitui um dos maiores estímulos ao desenvolvimento econômico e social da coletividade.

A Lei nº 11.101/05 criou três possíveis formas recuperatórias que se verifica pela recuperação ordinária, a recuperação especial e a recuperação extrajudicial (NEGRÃO, 2010, p. 194).

A recuperação ordinária, também conhecida como recuperação judicial, estabelecida nos artigos 47 a 69, é aquela que ocorre perante o juízo obedecendo aos critérios estabelecidos pela Lei. Distingue-se das demais pela complexidade de seu processamento e pela multiplicidade dos meios oferecidos à sua reestruturação e seu desenvolvimento se divide em três fases, a primeira é a fase de pedido e de processamento, artigos 51 e 52; a segunda é a fase do plano, artigos 53 e 54, e a terceira é a fase de procedimento, artigos 54 a 69.

A recuperação especial é aquela destinada às microempresas ou empresas de pequeno porte, descrita nos artigos 70 a 72. Apesar de seus requisitos serem os mesmos da recuperação ordinária, o que as diferem é a extensão do universo de credores, abrangendo apenas uma classe de credores.

Já a recuperação extrajudicial diz respeito à possibilidade do próprio devedor propor e negociar com os credores um plano de recuperação, ficando sujeita apenas à homologação judicial, localizada nos artigos 161 a 167 do mesmo diploma legal, sendo que sua diferença para os demais se dá em razão da maior parte de seu procedimento ocorrer em momento anterior a homologação em juízo.

Contudo, independente da modalidade pretendida pelo devedor em crise econômico-financeira,

---

necessariamente, precisa-se observar os pressupostos apresentados pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/05, como se verá adiante.

## **DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei nº 11.101/05, além de trazer os objetivos, também apresenta o caminho que deve ser trilhado para a sociedade empresária ou para o empresário individual que desejar obter a benesse concedida pela norma.

A recuperação judicial é um procedimento judicial cuja finalidade circunda na reorganização das atividades da empresa e na tentativa de superar a crise econômica e financeira desta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o artigo 47 explana:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A possibilidade de soerguimento da empresa só será possível se atendidos os pressupostos de natureza funcional e pessoal, delimitados pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/05 (NEGRÃO, 2010, p. 195/197). Já Paes de Almeida apresenta como pressuposto para esse benefício ser empresário ou tratar-se de sociedade empresária, segundo artigo 1º. Contudo, assevera que não basta essa condição, pois é necessário que se faça a observância dos requisitos de ordem objetiva, relacionados ao plano de recuperação, e de ordem subjetiva, ligados à pessoa do devedor (ALMEIDA, 2009, p. 309/310).

Assinala-se, ainda, a definição de legitimidade trazida por Fabio Ulhoa Coelho:

Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. Como essa é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere quem pode falir. (COELHO, 2005, p. 123)

Assim, para o consentimento da recuperação judicial, o interessado deverá preencher, cumulativamente, os requisitos elencados no artigo 48 da referida lei, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Portanto, nem todos podem usufruir do benefício, tendo em vista que é necessário ao devedor

---

empresário, no momento do pedido de recuperação, ter exercido, regularmente, suas atividades há mais de dois anos. Bastando para atender este requisito, a certidão de registro na Junta Comercial da sociedade empresária.

Este primeiro requisito apresenta-se como condição essencial para pleitear o socorro judicial. Manoel Justino Bezerra Filho, em seu livro, justifica tal requisito dizendo que o artigo 48, da Lei de Recuperação, inicia a listagem dos obstáculos ao pedido de recuperação, excluindo de seu campo de aplicação o empresário com menos de dois anos de atividade regular, entendendo que não seria aceitável que, em tempo inferior a este, viesse o devedor a colocar-se em situação na qual necessitasse de auxílio judicial para a recuperação. “Tal fato denotaria uma inabilidade tão acentuada para a atividade empresarial que a Lei prefere que, em casos assim, seja negada a possibilidade de recuperação” (BEZERRA FILHO, 2009, p.123).

Este requisito não é novidade da lei atual, proveniente da lei anterior, sua finalidade é comprovar alguma viabilidade do negócio constituído pelo empresário, distinguindo-os dos demais que se expõem a aventuras passageiras (FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 235).

Importante frisar que essa Lei também é aplicada ao empresário individual, com mais de dois anos de atividade, na qual o benefício da recuperação pode ser requerido pelo cônjuge sobrevivente, seus herdeiros, inventariante ou sócio remanescente, conforme parágrafo único do artigo 48.

Concomitantemente, são exigidos os demais requisitos declinados do inciso I ao IV, entre os quais, o de não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.

Aquele que é falido ou já teve sua quebra decretada não poderá acionar o instrumento de recuperação judicial, pois a Lei não possibilita a sua reorganização. O falido só readquire o direito a pleitear o benefício depois de declaradas extintas suas obrigações por sentença judicial irrecorrível. Alguns autores, dentre eles Gladston Mamede, colaciona que, segundo o artigo 158, extinguem-se as obrigações do falido com o pagamento de todos os créditos; com o pagamento, depois de realizado todo o ativo de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; com o decurso do prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei (MAMEDE, 2009, p. 121). Contudo, há que se ponderar que da sentença proferida no artigo 159, requerida pelo falido para a extinção das obrigações, caberá recurso de apelação, não ocorrendo ainda o trânsito em julgado, exigido pelo primeiro inciso, do artigo 48 em comento.

No segundo inciso, a condição apontada diz respeito ao tempo dado como limite para que o empresário ou a sociedade empresária recorra novamente ao instrumento de recuperação judicial que é de cinco anos. Desta feita, o devedor não poderá ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial. No terceiro inciso, esse prazo ascende para oito anos se a recuperação

---

judicial tiver por base o plano especial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim, para que estas requeiram o benefício não podem ter obtido, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção dos artigos 70 e 72 da Lei nº 11.101/05.

Ainda como quarto e último requisito elencado pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/05 para a legitimação da recuperação, encontra-se a exigência de não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares. O legislador achou por bem estabelecer que, para o devedor empresário pleitear a recuperação, este não poderá ter sido condenado por crimes falimentares; já para as sociedades empresárias, o pedido só será possível quando a pessoa jurídica não tiver como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer crime previsto nesta Lei. Tal restrição não é novidade na nova Lei, pois esta exigência já vinha estipulada no artigo 140, III, do antigo Decreto Lei nº 7.661/45, com uma pequena mudança no que concerne a amplitude dos crimes que antigamente tinha um rol mais amplo, agora restrita para crimes falimentares. Na visão de Fábio Ulhoa Coelho, a lei considera que o controle ou a administração da empresa em crise por criminoso é indicativo de potencial uso indevido do instituto (COELHO, 2005, p. 128).

Segundo Bezerra Filho, a este inciso que se convencionou chamar de “pessoalidade” da lei falimentar mereceu severas críticas, desde a sua criação na antiga Lei e hoje, por sua conservação, ainda que em parte, pois além de não privilegiar a manutenção da empresa em funcionamento, ainda tolhia a sociedade empresarial de se valer do benefício, mesmo que em boas condições, porém, em crise passageira (BEZERRA FILHO, 2009, p. 125).

Assim, presentes, cumulativamente, todos os requisitos assinalados acima, o devedor empresário ou a sociedade empresária estarão legitimados para proceder ao pedido de recuperação judicial, seguindo os condicionamentos elencados pelo artigo 51 e seus incisos.

Para o posterior momento do pedido da recuperação, apontado pela Lei 11.101/05, a sociedade empresária deverá minuciosamente explicar no seu pedido a sua situação econômica e os motivos que justificam a sua solicitação. Para tanto, o pedido da Recuperação Judicial será feito por meio de petição inicial e deverá conter a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, sendo necessárias as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial da sociedade empresária, da demonstração de resultados acumulados, juntamente com o resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção para melhor apreciar o desenvolvimento da atividade. Necessária ainda a relação nominal completa de todos os credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação dos seus respectivos endereços - a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito - discriminando sua origem; o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

A relação integral dos empregados com vínculo de dependência completa a lista de documentos

---

que tem por escopo facilitar a análise da situação financeira e das causas da crise na qual está envolvida a sociedade empresária. Será necessária a certidão para comprovar a regularidade do devedor e o ato constitutivo atualizado, as atas de nomeação dos atuais administradores, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade - inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores emitidos pelas respectivas instituições financeiras, certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial e, por fim, a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte.

Cumprindo o determinado pelo artigo 51 desta Lei, o Juiz deferirá o processamento da recuperação. Cabe ressaltar que esse processamento ainda não é a recuperação desejada pelo devedor, e dará outras ordens compostas no artigo 52, dentre elas a objeção dos credores acerca do plano de recuperação. Deferido o processamento da recuperação, o devedor não poderá desistir do seu pedido. Após a apresentação do plano de recuperação elaborado pelo devedor, será publicado edital para conhecimento dos credores, podendo haver oposição destes, ou não. Havendo objeção, não se concederá a recuperação. Não existindo objeção por parte dos credores, o juiz deferirá o pedido de recuperação passando para a fase de execução desse plano. Contudo, é possível à sociedade empresária nem alcançar essa parte se não houver preenchido, como já exposto, os requisitos do art. 48 e seus incisos, dentre eles o de não ter, como sócio controlador ou administrador, pessoa condenada por crimes falimentares, o qual será estudado a seguir.

#### **A exigência de não ter a sociedade empresária como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares**

Uma das condições apontada pela Lei de Recuperação e Falências é a de não permitir que uma sociedade empresária beneficie-se com o instituto da recuperação, se esta tiver como sócio controlador ou administrador, pessoa condenada por crimes falimentares. Como já mencionado anteriormente, não é novidade essa proibição, pois, o Decreto Lei nº 7.661/45, que regulava sobre a Lei Falências e Concordata em seu artigo 140, III, já levava em conta a condenação criminal do empresário, em virtude de um amplo e lacunoso elenco de modalidades de delitos. Neste, a prática anterior de qualquer uma das condutas criminosas tipificadas, uma vez reconhecidas em sentença definitiva, impediria o benefício da concordata (FAZZIO JÚNIOR, 2004, p. 722).

Na nova Lei, o legislador, ao consentir com a permanência desta exigência para as sociedades empresárias, repete parte do que já vinha estipulado, excluindo apenas os outros tipos penais tais como, furto, roubo, estelionato, dentre outros, conservando os crimes falimentares, previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/05, como condição do impedimento.

Em consequência disso, críticas são tecidas a este requisito devido a ser contrário ao soerguimento da sociedade empresária, que sanada e em boas condições, porém, em crise passageira, é impedida de usufruir da benesse da recuperação por causa de problemas pessoais envolvendo determinado sócio controlador ou administrador. Não se justifica a condição esculpida no inciso IV, do artigo 48, imposta às sociedades empresárias, pois a sua constituição e regularização, lhes garantem

---

personalidade jurídica própria, autonomia, capacidade de direito e de obrigações distinta das demais pessoas, não podendo ser apenada pelo crime de terceiros.

Desse modo, Diva Pio colaciona que o atributo da personalidade jurídica possibilitou a construção do conceito de pessoa jurídica, ente coletivo, que conquista vida própria ao receber um patrimônio, passando a ser admitida, à semelhança do ser humano, como pessoa, ou seja, sujeito de direitos e deveres na ordem civil, apartada da pessoa dos sócios (PIO, 2007, p. 3). Sendo assim, não é justo permitir que uma restrição dada a um indivíduo pela prática de um ato ilícito torne-se obstáculo para outra pessoa, seja ela física ou jurídica, no que tange ao gozo dos seus benefícios.

Para uma melhor compreensão do papel e da função do sócio controlador e do administrador, a fim de concluir a suas distinções frente à sociedade empresária, necessário se faz apontar como a lei trata cada um deles. A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em seu artigo 116, define ser sócio ou acionista controlador a pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da Assembleia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e que usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Sua função é usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, tendo deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Fazio Júnior, citando a lição de Orlando Gomes, explana:

O que distingue, porém, o controlador do proprietário é que este tem o direito de dispor dos bens próprios, enquanto aquele pode dispor praticamente de bens alheios, pouco importando – como se discute – se os bens sociais são da pessoa jurídica ou dos acionistas. Em qualquer hipótese, quem cede o controle de uma sociedade anônima não está a vender os próprios bens (...).

Lógico é, portanto, que a gestão dos bens sociais, vale dizer, o governo da empresa, fique na dependência da vontade dos detentores do controle acionário da sociedade. São eles próprios que se elegem administradores ou escolhem que lhes convenha para o exercício da função (FAZZIO JÚNIOR, 2004, p. 287).

A mesma Lei disciplina os deveres e atribuições do administrador em seus artigos 145 e seguintes. Nesta linha, o próprio Fazzio Júnior aponta duas espécies de administradores na Sociedade por Ações, uma em sentido estrito, que são os conselheiros e diretores, e outra em sentido amplo, abrangendo, os membros de outros órgãos estatutários e os conselheiros fiscais, além dos já citados (FAZZIO JÚNIOR, 2004, p. 282).

Os administradores são órgãos da sociedade, e não meros representantes. O representante substitui a sua personalidade jurídica por outra personalidade. O papel dos administradores de uma coletividade é diverso. Eles trazem do interior e manifestam exteriormente essa vontade coletiva e, ao mesmo tempo, uma, que se encontra na base da personalidade civil, servem de intermediários; são órgãos. A vontade dos administradores, quando se produz na esfera de sua ação social, não é a vontade individual substituindo a de outrem de modo a se poder distinguir duas personalidades diferentes; é a própria vontade do corpo social expressa pela sua personalidade (CARVALHO DE MENDONÇA *apud* FAZZIO

Não são os administradores ou acionistas controladores quem define a sociedade, mas o que ela é desde sua constituição. Estes só exteriorizam o objetivo da sociedade com o fim de conduzi-la. Quando eles assumem um cargo é a vontade coletiva da sociedade que tem preponderância, não há substituição ou unificação de personalidade. A sociedade administrada por qualquer pessoa continua sendo ela mesma, sem perder sua função precípua e nem seu objeto social. O papel do administrador da Companhia, conforme preconiza o artigo 153 c/c 154 da Lei nº 6.404/76, é exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e o interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa, bem como, empregar o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Ainda no que concerne ao administrador, este tem como função a gerência da sociedade empresária, também sendo uma pessoa distinta na qual o seus problemas pessoais não podem afetar nem tampouco limitar os direitos da sociedade empresária. Segundo o artigo 1.011 do Código Civil, com mesma redação dada ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76, coteja que “o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”. Sendo claro que a função exercida por ele não se confunde com a sua pessoa, sendo coerente então, que também a punição para quem infringe a lei deva recair apenas sobre quem praticou o ato ilegal e não se estender a terceiros, mesmo que este seja pessoa jurídica, sob pena de ferir diretamente a sua dignidade e personalidade e contrapor os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Interessante compreender, a quem se deseja atingir com tal restrição: ao administrador ou sócio controlador que cometeu o delito, ou a sociedade empresária que o tem ou o contratou para gerir seus negócios, eis a questão.

A restrição deixada pelo legislador demonstra um olhar voltado à antiga forma de ver a sociedade empresária que vigorou aproximadamente por 60 anos, com o Decreto Lei nº 7.661/45, e, que, no entanto, não trazia resultados satisfatórios, e extinguiu as empresas que são a fonte produtora e geradora de riquezas para o país. Diferentemente a nova Lei que tem como finalidade tornar viável a superação da crise econômico-financeira e possibilitar a reintegração da empresa no competitivo mercado desenvolvendo o exercício do princípio da função social, balizado na ordem econômica e social de nosso ordenamento jurídico, por meio dos conceitos de respeito à dignidade da pessoa humana, liberdade e justiça, tornou a recuperação judicial regra e a falência exceção. Assim, não permitir que uma sociedade empresária usufrua do benefício da Recuperação Judicial é colocar-se contrário à evolução social, vez que, todo o ordenamento jurídico concorre para fomentar a reinserção da Sociedade no mercado.

Ressalta-se que o objetivo da discussão é que os critérios exigidos para a manutenção da empresa estejam ligados diretamente à pessoa jurídica e à sua capacidade de manter-se no mercado gerando riquezas e favorecendo aos fins sociais e ao bem comum e não a critérios ligados a terceiros que,



---

apesar de vinculados à atividade, não é a sociedade empresária.

Dessa forma, salta-se aos olhos a necessidade de se analisar a constitucionalidade do artigo IV, do artigo 48, da Lei nº 11.101/05, que dispõe como uma exigência fundante à concessão da recuperação judicial estar a sociedade empresária livre de administradores ou de sócio controladores marcados por qualquer crime falimentar.

## **A PESSOALIDADE DA PENA E SUA COMPREENSÃO**

A Constituição da República de 1988 agasalha um conjunto de princípios que coordenam e orientam o ordenamento jurídico com o objetivo de resguardar os direitos, liberdades e garantias individuais e metaindividuais que compõem e formam o Estado Democrático de Direito. Para tanto, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, denominados de princípios constitucionais implícitos ou explícitos, servem como balizadores para a composição legislativa, atuando como critérios de interpretação e criação de leis e regras. É neste contexto que se encontra a pessoalidade da pena, visto que é um princípio originário da Carta Magna.

O princípio da pessoalidade da pena também denominado como “princípio da intranscendência ou personalidade da pena”, “princípio da responsabilidade pessoal” ou ainda como “princípio da incontagiabilidade ou intransmissibilidade da pena” tem sua consagração no 5º, XLV da Constituição da República, preconizando que somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, pois a pena não poderá passar da pessoa que cometeu o delito, assim está disposto em seu artigo:

Artigo 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Alexandre de Moraes, em seu livro *Direitos Humanos Fundamentais*, escrevendo sobre a pessoalidade da pena, assim colaciona:

A Constituição Federal consagrou a incontagiabilidade da pena, proclamando que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Dessa forma, garante-se tanto a proibição de transmissão da pena para familiares, parentes, amigos ou terceiros em geral, quanto exige-se que a lei infraconstitucional preveja a extinção de punibilidade em caso de morte do agente, uma vez que não haveria sentido, por parte do estado, na persecução penal, pela total impossibilidade de aplicação das sanções (...).

O princípio da incontagiabilidade ou intransmissibilidade da pena também se aplica em relação à obrigação de reparação do dano, bem como quanto à decretação do perdimento de bens. A norma constitucional somente permite que essas duas medidas sejam estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido em virtude da herança, nunca, portanto, com prejuízo de patrimônio próprio e originário dos mesmos. (MORAES, 2000, p. 234)

Infere-se de tal preceito que a pena não poderá exceder da pessoa que comete o crime, reclamando que esta recaia tão somente sobre aquele que incorreu no delito. Esse princípio trata-se de uma conquista do Sistema Jurídico. Sua importância pode ser mensurada ao longo da história da

---

evolução da pena. Outrora, as penas corporais, pecuniárias ou infamantes poderiam atingir todo o grupo social, ou ainda os familiares do condenado (SHECAIRA; CORRÊA JR, 2002, p. 79).

Era comum a punição de terceiros que não tinham nenhuma relação com o crime praticado simplesmente pelo fato de ser próximo do indivíduo que praticou o ato ilegal. Nesse mesmo sentido, Guilherme de Sousa Nucci afirma que a regra estabelecida pela Constituição Federal garantindo o direito da pena não exceder da pessoa do condenado está incumbida de evitar os erros do passado, quando o Estado entendia eficaz a punição de parentes e amigos do criminoso, particularmente quando este fugia ou morria antes de concluir a pena que lhe estava designada (NUCCI, 2010, p. 3).

Dessa maneira, a garantia constitucional estabelece que somente o condenado poderá responder pela infração praticada e mais ninguém, independentemente da infração aplicada pela norma, quer seja privativa de liberdade, privativa de direito ou multa, pois, seu caráter personalíssimo permite que apenas o autor do delito se submeta às sanções (GRECO, 2006, p. 79).

O princípio da pessoalidade da pena surgiu com a finalidade de acabar com a injustiça imposta às pessoas que não tinham praticado nenhum crime, mas que eram punidas como se fossem. Tal irregularidade praticada pelo Estado atingia flagrantemente outras garantias individuais estreitamente ligadas ao princípio da responsabilidade da pena como o princípio da inocência do ser humano até que se prove o contrário; o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, da culpabilidade - no qual não há crime sem dolo e sem culpa; o princípio da isonomia e, por fim, o princípio da individualidade da pena e da dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2010, p. 3). Essa vinculação funda-se na necessidade de solidificar a pessoalidade da pena, para que não ultrapasse a outros indivíduos.

Nucci ao falar do princípio da individualização da pena colaciona que:

Assim, a individualização da pena tem por finalidade dar concretude ao princípio de que a responsabilidade penal é sempre pessoal, jamais transcendendo a pessoa do criminoso. E quanto a este, deve a sanção ser aplicada na justa e merecida justiça.

Para tanto, o princípio da individualização, como ato concreto de particularizar a pena, tem o sentido de eleger a justa e adequada medida penal, atendendo ao aspecto e aos efeitos pendentes sobre o condenado, tornando-o exclusivo e distinto dos demais sentenciados (NUCCI, 2010, p. 30).

No que tange à conexão dos princípios acima elencados, Regis Prado (2007, p. 144) assinala que o princípio da pessoalidade vincula-se estritamente aos postulados da subjetividade e da culpabilidade, pois a responsabilidade é sempre do sujeito e decorre unicamente de sua conduta omissiva ou comissiva, não se admitindo nenhuma outra espécie ou formato.

Dessa forma, compreende-se que pessoalidade da pena é um princípio constitucional que visa impedir a punição de pessoas alheias à prática do crime. Essa intransmissibilidade garante que não passará da pessoa que a cometeu e que suas consequências não poderão atingir a sujeitos estranhos

---

à atividade delituosa.

A necessidade de proteção e aplicação de tais princípios advém da grande repercussão da pena na vida do indivíduo que é limitado ou, até mesmo, privado do convívio social, embora por um tempo determinado, como retribuição e punição do ato ilícito praticado. Essa restrição é dada por meio da aplicação de uma sanção também denominada de pena. Para tanto, na definição de Rogério Greco, pena:

É a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. (GRECO, 2006, p. 519)

Assim, infere-se dessa construção a importância do princípio da pessoalidade da pena que impede e protege o indivíduo alheio ao ato criminoso, restringindo a sua aplicação apenas ao sujeito que o praticou.

Como já exposto, o princípio da personalidade da pena seja qual for o campo criminal em comento, não há exceção, sendo incontestadamente exigido a sua aplicação a todos as pessoas. Nisto, o princípio da pessoalidade, encontrando-se no campo dos princípios e garantias constitucionais, tem aplicabilidade direta. E segundo Canotilho, essa aplicação direta não significa apenas que os direitos, liberdades e garantias se aplicam independentemente de interpretação legislativa, significa também que eles valem diretamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a constituição. Em termos práticos, a aplicação direta dos direitos fundamentais implica ainda a constitucionalidade de todas as leis pré-constitucionais contrárias às normas da constituição consagradoras e garantidoras de direitos, liberdades, e garantias ou direitos de garantia análoga, conforme se verá adiante (CANOTILHO, 1994, p. 1.179).

### **A inconstitucionalidade do inciso IV, art. 48, da Lei nº 11.101/05**

As normas constitucionais são aquelas que conservam os valores fundamentais do ordenamento jurídico. Isso porque seu objetivo é resguardar todo um complexo normativo, tornando-se destaque e formato para os demais preceitos que irão surgir.

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, estabelecendo de preceitos (MACIEL *apud* BASTOS, 2004, p. 44).

Os princípios constitucionais têm aplicabilidade direta contra a lei e atos normativos que estabelece restrições contrárias à Constituição. A aplicação direta dos direitos fundamentais implica ainda a inconstitucionalidade de todas as leis pré-constitucionais contrárias às normas da constituição consagradoras e garantidoras de direitos, liberdades, e garantias ou direitos de garantia análoga (CANOTILHO, 1994, p. 1.179).

A necessidade da verificação de constitucionalidade de uma lei surge do princípio da supremacia

---

da constituição. Essa supremacia advém da posição vertical ocupada pela constituição no ordenamento jurídico, por ser a pedra angular, ou seja, a lei suprema do Estado e está no topo da pirâmide de onde orienta e direciona todas as leis infraconstitucionais. Por isso, que o sistema jurídico lhe confere validade e submete as demais leis à sua conformidade (LENZA, 2012, p. 239).

Assim, tendo uma lei infraconstitucional, com dispositivos contrários aos preceitos constitucionais, esta sofrerá de vício de inconstitucionalidade que pode ser vício na sua forma de elaboração ou vício no seu conteúdo. Esta inconstitucionalidade material decorre da criação de uma lei ou ato que, em seu conteúdo, afronta a qualquer preceito ou princípio da Constituição da República. Tais princípios servem de orientação para a criação de leis, atuando como garantias diretas e imediatas aos indivíduos, assim como balizadores de interpretação e integração da constituição (NUCCI, 2009, 78).

Para tanto, a Carta Magna consagrou em seu texto o princípio da pessoalidade da pena assinalando que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, impedido que suas consequências ultrapassem a terceiros, deixando claro a sua individualização e intransmissibilidade. Neste princípio, a pessoa alheia ao ato criminoso é o objeto de proteção, e isso se deve à vontade do legislador de suprimir grandes injustiças históricas que estendiam às penas a outras pessoas que nem sabiam da existência de tais crimes. Nesse sentido, a definição de pessoa encontra-se regulado pelo Código Civil, sendo pessoa física ou jurídica.

Contudo, a Lei nº 11.101 de 2005, ao elencar os requisitos necessários para a concessão do benefício da Recuperação Judicial a uma sociedade empresária, sujeito de direitos e obrigações, inseriu como exigência para tal, a de não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares, segundo inciso IV, artigo 48.

Dessa forma, há a existência de um confronto entre a exigência de uma lei infraconstitucional e um preceito elencado pela Constituição da República. Nesta incoerência encontra-se de um lado o inciso IV, do artigo 48, da Lei nº 11.101, que dispõe que poderá requerer a Recuperação Judicial à Sociedade Empresária que não tiver como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares e do outro lado, o inciso XLV, artigo 5º, da Constituição da República de 88, que preleciona que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Diante do explícito confronto de normas e nas quais, há uma hierarquicamente superior à outra, ou seja, a norma de grau inferior somente valerá se for compatível com a norma de grau superior que é a Constituição, sendo aquela necessariamente considerada inconstitucional.

Não é possível a convivência harmônica de duas normas que se contrapõem. Assevera-se que o ordenamento jurídico é um todo sistemático, existindo exigências legais que se opõem a tal sistematização o ordenamento fica comprometido e assim a insegurança e a injustiça tornam-se condutoras da sociedade. Nessa linha, Maciel (2004, p. 127) noticia:

Ora, um sistema que permite a concretização de injustiças é por si só instável. Por maior que seja o leque de expectativas em relação à decisão que será tomada, se a injustiça fizer parte desse leque, certamente o “sistema” estará ameaçado, além de não representar a “segurança jurídica” tão invocada pelos membros da sociedade.

---

A exigência apontada no inciso IV, do artigo 48 da referida Lei, além de afrontar a personalidade da pessoa, impede que a sociedade empresarial, mesmo que saneada e em boas condições, porém, em crise passageira, possa se valer do Instituto da Recuperação, ainda é contrária à sua manutenção, conforme artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação. Desse modo, é latente que o inciso IV, do artigo 48, da Lei 11.101/05, à luz da Constituição da República de 1988, é inconstitucional por ferir a personalidade da pena, ou seja, por permitir que penas aplicadas a determinadas pessoas se estendam e atinjam terceiro alheio ao ato criminoso.

Dessa forma, embora a Constituição seja uma unidade dividida devido a sua riqueza e distinta configuração e significado material das normas ali estabelecida, isso em nada modifica a igualdade hierárquica de todas as suas regras e princípios que no que tange a sua validade, rigidez e prevalência normativa (CANOTILHO, 1994, p. 1.183). Assim o desrespeito do texto infraconstitucional, neste caso o inciso IV, artigo 48, da Lei nº 11.101/05, com um direito fundamental consagrado na norma constitucional, artigo 5º, inciso XLV, da CR de 1988, não será admitido, vez que, sua aplicação acarreta flagrante incompatibilidade e injustiça.

Diante disso, a conclusão não pode ser outra senão a de que a sociedade empresária, como pessoa distinta, capaz de direitos e obrigações, não pode ser tolhida do direito à concessão do benefício da recuperação judicial por consequência de condenação por crime falimentar praticado por outro indivíduo independente de quem o seja.

## **CONCLUSÃO**

O sistema jurídico reconhece as sociedades empresárias como pessoas de direitos e obrigações, garantindo-lhes capacidade e autonomia. Devido sua interferência positiva na realidade social e econômica, objetivou o legislador pela continuidade de suas atividades, uma vez que, seu desaparecimento geraria uma série de prejuízos para a toda coletividade.

Foi orientado pelos princípios da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica que a Lei de Falência e Recuperação, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 foi instituída, revogando a antiga Lei de Falências e Concordatas regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45.

Não obstante aos avanços evidenciados na nova Lei, a conservação do impedimento previsto no antigo Decreto que proibia a concessão de concordata em razão de crimes falimentares revelou-se contrário ao soerguimento da sociedade empresária, que sanada e em boas condições, porém, em crise passageira, é impedida de usufruir da benesse da recuperação por causa de crimes de terceiros. Assim, ao permanecer tal exigência, toca-se no confronto explícito entre os princípios constitucionais, que estabelecem que a pena não pode passar da pessoa que o comete, e a Lei nº 11.101/05, que cria uma restrição para a concessão de um benefício a uma pessoa pelo crime de outrem.

Desta feita, ao verificar a sua constitucionalidade à luz do inciso XLV, artigo 5º, da Constituição da República de 1988, partindo do pressuposto que o ordenamento jurídico é um todo sistemático,

---

e que as exigências legais firmadas pelo legislador não podem opor-se ao cerne do sistema estabelecido no Estado Democrático de Direito a fim de efetivar a segurança jurídica, chega-se a conclusão que a sociedade empresária, como pessoa distinta, não pode ser tolhida do direito à concessão do benefício da recuperação judicial por consequência de condenação criminal de outro indivíduo independente de quem o seja.

Portanto, a restrição imposta pelo inciso IV, do artigo 48, da Lei de Recuperação demonstra um olhar desconexo dos objetivos elencados pelo artigo 47, do mesmo diploma legal, pois impossibilita a reorganização e o soerguimento da atividade empresária que é a fonte produtora e geradora de riquezas e desenvolvimento para toda a coletividade. Assim, conclui-se que ao impedir que uma sociedade empresária usufrua do benefício da Recuperação Judicial, por causa de crime de outro indivíduo, põe-se contrário à evolução social, vez que, todo o ordenamento jurídico concorre para fomentar a sua reinserção no mercado.

Dessa maneira, sob o olhar do princípio da pessoalidade da pena a responsabilidade pelo crime praticado é sempre do sujeito que o praticou e decorre unicamente de sua conduta omissiva ou comissiva, não se admitindo nenhuma outra espécie ou formato.

Compreende-se, portanto, que a pessoalidade da pena é um princípio constitucional que visa impedir a punição de pessoas alheias ao ato criminoso. Essa intransmissibilidade garante que a pena não ultrapassará a pessoa que o cometeu e que suas consequências não poderão atingir a sujeitos estranhos à atividade delituosa.

Dessa forma, encontrando-se os princípios e garantias constitucionais em um patamar superior, pelo princípio da supremacia da Constituição, têm aplicabilidade direta contra qualquer lei ou atos normativos que estabelecem restrições contrárias a Esta. Ademais, a aplicação direta dos direitos fundamentais implica ainda a inconstitucionalidade de todas as leis pré-constitucionais contrárias às normas da constituição consagradoras e garantidoras de direitos, liberdades, e garantias ou direitos de garantia análoga.

Por este princípio, a pessoa alheia ao ato criminoso é o objeto de proteção, e isso se deve à vontade do legislador de suprimir grandes injustiças históricas que estendiam às penas a outras pessoas que nem sabiam da existência de tais crimes. Nesse sentido, a definição de pessoa encontra-se regulado pelo Código Civil, sendo pessoa física ou jurídica.

Constata-se, neste raciocínio que é impossível a convivência harmônica entre duas normas que se contrapõem, pois o ordenamento jurídico é um todo sistemático, existindo uma lei que se opõe a tal sistemática o ordenamento jurídico fica comprometido e assim a insegurança e a injustiça tornam-se orientadoras da sociedade.

Desta feita, a exigência assinalada no inciso IV, do artigo 48 da referida Lei, além de afrontar a pessoalidade da pena, impede que a sociedade empresarial, mesmo que saneada e em boas condições, porém, em crise passageira, possa se valer do Instituto da Recuperação, ainda é contrária à sua manutenção, conforme artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação. Desse modo,

---

é latente que o inciso IV, do artigo 48, da Lei 11.101/05, à luz da Constituição da República de 1988, é inconstitucional por ferir a pessoalidade da pena, ou seja, por permitir que penas aplicadas a determinadas pessoas se estendam e atinjam terceiro alheio ao ato criminoso.

Como é sabido, o fundamento de validade de uma lei ou ato normativo é a Constituição e, o fato de uma lei ser inconstitucional causa a impossibilidade da sua aplicação, por ser esta incompatível com a Constituição. Desse modo, conclui-se pela necessidade da declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 48, da Lei nº 11.101/05, a fim de impedir a sua permanência no mundo jurídico retirando a sua eficácia ou sua executoriedade, por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI ou ADIN, realizado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, guardião da Constituição da República, retirando-o do rol exigido para a concessão do benefício da Recuperação Judicial às Sociedades empresárias.

Contudo, enquanto o referido inciso não tem sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado, realizado diretamente contra a lei ou ato normativo, gerando efeitos *erga omnes* - para todos -, que seja realizado no controle difuso, também chamado de via de exceção ou defesa, que é aquele realizado por qualquer juiz ou tribunal, no caso concreto, gerando efeito entre as partes apenas.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

ALMEIDA, Gustavo Henrique. **Falência: A Inevitável Morte do Empresário e a Necessária Sobrevivência da Empresa IV**. Libertas, Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.72-99, julho\dezembro. 2010. ISBN 978-85-63239-10-5.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005 - comentário artigo por artigo**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 outubro de 1988. **Diário Oficial de União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2012.

BRASIL, Sociedades Anônimas (1976). Lei nº 6.404 de 1976, **Leis das Sociedades Anônimas**, 15 dez 1976. **Diário Oficial de União**. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2012.

BRASIL, Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (1998). Lei nº 9.605, 1998). **Leis dos crimes ambientais**, 12 fev. 1998. **Diário Oficial**

- 
- de União.** Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2012.
- BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (1994). **Lei nº 8.884 de 1994, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**, 11 jun. 1994. **Diário Oficial de União**. Brasília, 11 jun. 1994. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2012.
- BRASIL. Lei de Recuperação e Falência (2005). Lei 11.101 de 2005, Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, 2 fev. 2005. **Diário Oficial de União**, Brasília, 12 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DOTTI, Renné Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. rev., e ampl. São Paulo: Atlas, 2005.
- FIUZA, César. **Direito Civil: Curso completo**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições do direito europeu**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOBATO FILHO, Moacyr de Campos. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- MAMEDE, Gladstone. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 4.
- MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Teoria geral do direito: segurança, valor, hermenêutica, princípios, sistema**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria geral, Comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República do Brasil, doutrina e jurisprudência**, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da Lei de recuperação de empresas e de falências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



---

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**: parte geral e especial. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1977.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. arts. 1º ao 120. 7. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

VENTURA, Núbia Regina. **Despersonalização da pessoa jurídica e desconsideração da pessoa jurídica**: aspectos atuais à luz do novo código civil. Curso de Direito - Universidade Estadual Paulista - UNESP, São Paulo. Disponível em: <<http://200.145.119.5/artigos2008/nubia.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.